



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/171 (DJ)

Queixa do serviço de programas Rádio Elvas contra a Federação Portuguesa de Futebol - Exercício de direito de acesso – Recusa de acreditação para a final da Taça de Portugal Placard 2024

Lisboa
14 de maio de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/171 (DJ)

Assunto: Queixa do serviço de programas Rádio Elvas contra a Federação Portuguesa de Futebol - Exercício de direito de acesso – Recusa de acreditação para a final da Taça de Portugal Placard 2024

I. Enquadramento

Pedido e recusa de credenciação para a final da Taça de Portugal Placard 2024

1. Pelas 22h17m do dia 26 de abril de 2024, a direção do serviço de programas Rádio Elvas endereçou à Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por *e-mail*, um pedido de acreditação para o jornalista António Ferreira Góis, tendo em vista o relato radiofónico por parte de três emissoras (Rádio Elvas, Rádio Nova Antena e Rádio Campo Maior), em conjunto, a partir da bancada de imprensa, da final da Taça de Portugal Placard 2024 em futebol masculino, agendada para o dia 26 de maio de 2024, no Estádio do Jamor, em Oeiras.
2. Tal pedido foi formalizado para o endereço no.reply.fpf.acred@fpf.pt, tendo o mesmo sido automaticamente respondido por parte da FPF, através de mensagem em que se referia que «*o(s) pedido(s) será(ão) analisado(s) e, logo que possível, enviaremos para este endereço de email uma notificação dando conta da aceitação ou recusa do(s) mesmo(s)*».
3. Pelas 19h15m do dia 29 de abril de 2024 o serviço de programas Rádio Elvas, aqui queixoso, remeteu nova mensagem à FPF, para o endereço press@fpf.pt, reiterando e precisando que o pedido de acreditação feito três dias antes visava o relato (conjunto) do jogo pelas estações Rádio Elvas, Rádio Nova Antena e Rádio Campo Maior para três distritos do Alentejo, e ainda o relato pela Rádio Capital FM na Guiné Bissau. Mais especificava que o pedido feito se cingia à atribuição de um único lugar

na bancada de imprensa e o posterior acesso à conferência de imprensa no final do jogo.

4. Na resposta fornecida pelas 22h30m dessa mesma data, através do endereço referido, informava a FPF que «[o]s pedidos de acreditação são efetuados em exclusivo» num link que de seguida se reproduzia, acrescentando «[i]nformamos que devido à limitação de lugares, e ao abrigo da Lei da Imprensa [sic], será seguido um critério de atribuição de acreditação, que consta no respetivo processo».
5. Posteriormente, por e-mail remetido ao cuidado de António Góis pelas 17h19m do dia 22 de maio de 2024, através do endereço no.reply.fpf.acred@fpf.pt, comunicava a FPF: «Lamentamos informar que não nos foi possível aceder ao(s) pedido(s) de acreditação por vós formulados em relação ao evento descrito abaixo, atendendo aos critérios de credenciação estabelecidos. Gratos pelo interesse nas atividades da Federação Portuguesa de Futebol, esperamos que seja possível encontrarmo-nos num futuro evento». O evento «descrito abaixo» consistia na supramencionada final da Taça de Portugal Placard 2024, agendada para 26 de maio de 2024, e cujo pedido de acreditação fora formulado 27 dias antes.
6. Apesar da exiguidade do prazo para reclamar da não atribuição de acreditação (correspondente, na prática, a dois dias úteis da realização do evento), a direção da Rádio Elvas terá apelado através de e-mail para que a situação fosse revista, sem contudo obter qualquer resposta por parte da FPF.

Delimitação da queixa apresentada

7. Através de e-mail de 28 de maio de 2024, a Direção do serviço de programas Rádio Elvas solicitou a intervenção da ERC no contexto de uma reclamação apresentada junto da FPF a propósito da recusa de acreditação e acesso de um seu jornalista à final da Taça de Portugal Placard 2024, com vista a assegurar o relato informativo deste evento.
8. Na referida reclamação apresentada junto da FPF, verbalizava a Rádio Elvas a expectativa de que a situação aí relatada fosse revista no futuro, porque discriminatória e desprovida de fundamento.

9. Não se mostrando inteiramente claro que tipo de intervenção era em concreto solicitada à ERC, foi a direção do serviço de programas convidada a precisar a sua pretensão junto do regulador¹, posto que, consoante as circunstâncias de cada caso, aquele que reclama a titularidade de um direito de acesso dispõe de vias alternativas de reação à denegação ilegítima desse mesmo direito.
10. Por *e-mail* remetido à ERC em 7 de junho de 2024, formalizou a Direção do serviço de programas Rádio Elvas a apresentação de uma queixa relativa à temática identificada, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC.
11. Na queixa reiterava o serviço de programas Rádio Elvas ter-lhe ter sido indevidamente recusada a acreditação que solicitara, no *site* da FPF, para o relato e transmissão do jogo da final da Taça de Portugal Placard 2024, que se realizou no Estádio do Jamor, em Oeiras, no dia 26 de maio de 2024.
12. Considerava a queixosa que a recusa de acreditação pela FPF, promotora do evento *supra* identificado, representou uma atitude totalmente discriminatória, injustificada e que se traduziu numa clara violação da liberdade de imprensa, desde logo consagrada no artigo 1.º da respetiva Lei.

II. Notificação e pronúncia da Federação Portuguesa de Futebol

13. A FPF foi oportunamente notificada para se pronunciar sobre a vertente queixa, nos termos legais (cfr. artigo 59.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC), tendo, a esse propósito, e em particular, a ERC endereçado à entidade denunciada as seguintes questões:
- (1) Dado que, por força dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Estatuto do Jornalista, a credenciação de jornalistas deve ser assegurada em condições de igualdade por quem controle o referido acesso, em que documento(s) se encontra(m) estabelecido(s) o(s) sistema(s) de credenciação da FPF e qual a publicidade dada ao(s) mesmo(s)?

¹ Através do e-mail SAI-ERC/2024/4506, de 6 de junho.

(2) Quais os critérios em concreto adotados pela FPF para a credenciação do jogo da final da Taça de Portugal Placard 2024, que se realizou no Estádio do Jamor no dia 26 de maio de 2024?

(3) Tendo em conta cada uma das zonas de credenciação previstas para o efeito (Relvado, Tribuna Media, Imprensa, Zona Mista):

(3a) Qual o número de lugares disponíveis para jornalistas para a cobertura informativa do referido evento?

(3b) Qual a quantidade de credenciais atribuída a cada órgão de comunicação social para o referido evento?

(3c) Quantos pedidos de credenciação foram efetuados para o evento em questão?

(3d) A que órgãos de comunicação social foram atribuídas credenciais para o evento em questão?

(3e) A que órgãos de comunicação social foram recusadas credenciais para o evento em questão e com que fundamentação?

14. Na sua pronúncia, formalizada por *e-mail* de 28 de junho de 2024, limitou-se a FPF a responder, ou a procurar responder, às questões ora elencadas.

15. Para tanto, começou a FPF por referir que os critérios de credenciação em causa *«consta[va]m no formulário de acreditação para o referido evento, bem como na notícia que habitualmente a FPF lança no início do período de acreditação, conforme link: <https://www.fpf.pt/pt/News/Todas-as-noticias/Noticia/News/44701>», acrescentando ainda que «os critérios em concreto foram conversados em reunião havida com a ERC», e estabelecidos nos seguintes termos:*

CRITÉRIOS DE CREDENCIAÇÃO PARA A FINAL DA TAÇA DE PORTUGAL PLACARD

“No acesso dos Órgãos e/ou Profissionais da Comunicação Social às provas organizadas pela FPF, em concreto a final da Taça de Portugal Placard, a Federação Portuguesa de Futebol implementará os seguintes critérios de credenciação, estando sempre o acesso dependente da lotação da Tribuna de Imprensa em questão, que é de 136 lugares sentados:

- * *Órgãos de Comunicação detentores de direitos para o jogo;*
- * *Meios próprios da Federação Portuguesa de Futebol;*
- * *Órgãos de comunicação dos clubes finalistas;*
- * *Órgãos Nacionais (que fazem cobertura nacional);*
- * *Outros Órgãos de dimensão nacional;*
- * *Órgãos Regionais da zona onde se realiza o jogo;*
- * *Órgãos Regionais que normalmente acompanham os clubes finalistas"*

16. Informava a FPF que foram atribuídas creditações para a totalidade dos 136 lugares disponíveis na Tribuna de Imprensa do Estádio do Jamor para a final da Taça de Portugal Placard 2024, tendo sido formalizados 192 pedidos de credenciação.
17. Segundo a FPF, foram atribuídos na Tribuna de Imprensa 26 lugares aos *"detentores de direitos* [a saber, RTP (8)², Sport TV (8)³, StartTV (6) e RTP Antena 1 (6)]"; 10 lugares aos *"meios próprios da FPF"* (redes sociais, site, revista e Canal 11⁴); 16 lugares aos *"órgãos de comunicação dos clubes finalistas"* (8 lugares para a Sporting TV e jornal Sporting, e 8 lugares para o Porto Canal e revista Dragões); 76 lugares aos *"órgãos nacionais ou de dimensão nacional"* (abrangendo nestas "categorizações" uma agência noticiosa, operadores radiofónicos, operadores televisivos, publicações periódicas, e ainda entidades de duvidosa qualificação ou equiparação a meios de comunicação social, e concedendo-lhes entre 1 e 5 lugares); e 8 lugares aos *"órgãos regionais que normalmente acompanham os clubes finalistas"* (aqui englobando operadores radiofónicos e publicações periódicas, concedendo-lhes entre 1 a 3 lugares), cabendo sublinhar que nenhum lugar foi atribuído (aparentemente, por ausência de pedidos nesse sentido) a *"órgãos regionais do concelho onde se realizava o jogo"*.
18. Mais acrescentava a FPF serem variadas as justificações para a não atribuição das creditações em alguns casos, a saber: *"falta de espaço na Tribuna de Imprensa"*; *"não*

² Na edição anterior da Taça de Portugal foram atribuídos 6 lugares ao operador RTP.

³ Na edição anterior da Taça de Portugal foram atribuídos 3 lugares ao operador Sport TV.

⁴ Na edição anterior da Taça de Portugal, foram atribuídos 6 lugares ao serviço de programas "Canal 11" a pretexto de este ser (um dos) detentores dos direitos de transmissão do evento.

tenham carteira profissional”; “não se enquadram nos critérios definidos”; “não dedicam espaço [editorial] ao desporto”; e “pedidos apenas para ver o jogo (bilhetes esgotados várias semanas antes)”.

19. Finalmente, informava a FPF terem sido recusadas creditações a um conjunto de “entidades” (num total de 40), «*tendo em conta os critérios acima elencados*». Na lista em causa constava a Rádio Nova Antena, não sendo contudo feita qualquer menção à Rádio Elvas nem à Rádio Campo Maior.

III. Diligências subsequentes

20. Realizou-se em 30 de julho de 2024 a audiência de conciliação prevista no artigo 57.º dos Estatutos da ERC, por videoconferência, em cujo decurso as partes em litígio não lograram pôr termo ao presente diferendo, prosseguindo, deste modo, a instrução do respetivo procedimento de queixa.

IV. Análise

21. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciar a matéria objeto da presente queixa, nos termos do disposto nos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e t), dos seus Estatutos⁵, encontrando-se vinculado ao dever de decisão previsto no artigo 58.º deste mesmo diploma.
22. O caso vertente retrata um tipo de diferendo em que a ERC é frequentemente chamada a intervir, a propósito do acesso de órgãos de comunicação social e seus representantes a instalações desportivas, com vista à cobertura informativa dos eventos aí realizados, *maxime*, espetáculos desportivos.
23. O *direito de acesso dos jornalistas às fontes de informação* integra o acervo de direitos fundamentais reconhecidos a esta classe profissional. A própria **Constituição**⁶ o elenca entre as faculdades contidas na liberdade de imprensa (cfr. a alínea b) do n.º 2 do seu artigo 38.º), remetendo para a lei ordinária a sua concreta delimitação.

⁵ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e publicados em anexo a esta.

⁶ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

24. Dessa tarefa se encarrega, desde logo, a **Lei da Imprensa** vigente⁷, ao enumerar «a liberdade de acesso às fontes de informação, incluindo o direito de acesso a locais públicos e respetiva proteção» entre os direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 22.º).
25. E também o **Estatuto do Jornalista**⁸ reitera a inclusão de tal liberdade de acesso no elenco de direitos fundamentais dos jornalistas (artigo 6.º), além de concretizar aquelas que, na perspetiva do legislador ordinário, correspondem às dimensões essenciais – conquanto não exclusivas – da liberdade em apreço: o *direito de acesso a fontes oficiais de informação* (artigo 8.º) e, bem assim, o *direito de acesso a locais abertos ao público, desde que para fins de cobertura informativa* (artigo 9.º, n.º 1), e que é extensivo aos locais que, embora não acessíveis ao público, sejam abertos à generalidade da comunicação social (artigo 9.º, n.º 2).
26. Por sua vez, o artigo 10.º deste mesmo diploma dispõe que os jornalistas não podem ser impedidos de entrar ou permanecer em tais locais quando a sua presença for exigida pelo exercício da respetiva atividade profissional, sem outras limitações além das decorrentes da lei (n.º 1).
27. Precisa ainda o legislador que, no caso dos espetáculos ou outros eventos com entradas pagas em que o afluxo previsível de espectadores justifique a imposição de condicionamentos de acesso, poderão ser estabelecidos *sistemas de credenciação de jornalistas por órgão de comunicação social* (artigo 9.º, n.º 3), devendo, em qualquer caso, o respetivo regime de acesso ser assegurado em condições de *igualdade* por parte quem controle o referido acesso (artigo 9.º, n.º 4).
28. Por outro lado, nos espetáculos com entradas pagas, em que os locais destinados à comunicação social sejam insuficientes, prescreve a lei que seja dada *prioridade* aos órgãos de comunicação de âmbito nacional e aos de âmbito local do concelho onde se realiza o evento (artigo 10.º, n.º 3).

⁷ Aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, e alterada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de junho, pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho.

⁸ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, e alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

29. O diferendo aqui em exame reporta-se a um evento desportivo organizado e promovido pela FPF⁹, com entradas pagas, e apto a suscitar um afluxo previsível de espectadores (e de representantes da comunicação social) suficientemente relevante para justificar a imposição de um *sistema de credenciação de jornalistas por órgãos de comunicação social*, tal como previsto pelos artigos 9.º, n.º 3, e 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista (*supra*, n.ºs 27-28).
30. A realização deste evento é, aliás, promovida e organizada numa base anual, por esta mesma entidade, a qual é dotada de uma estrutura altamente profissionalizada, experiente e perfeitamente inteirada do enquadramento normativo básico aplicável à acreditação dos órgãos de comunicação social, para a qual, de resto, e no caso, detém competência exclusiva¹⁰.
31. A este respeito não é despidendo recordar que a anterior edição deste mesmo evento, em 2023, motivou a apresentação de uma queixa junto da ERC por um outro órgão de comunicação social, que igualmente invocava ter-lhe sido ilegitimamente denegada pela FPF a acreditação a esta requerida para assegurar a cobertura informativa daquele.
32. Queixa essa cuja apreciação culminou na aprovação, pelo Conselho Regulador da ERC, da Deliberação ERC/2024/40 (DJ), em 18 de janeiro de 2024¹¹.
33. Cabendo neste particular evocar a reunião solicitada à ERC pela FPF em 31 de janeiro de 2024, a propósito das desconformidades então apontadas ao procedimento de acreditação apreciado na sobredita Deliberação.
34. Contrariamente ao que de algum modo parece resultar do enunciado na oposição da FPF (*supra*, n.º 15), da reunião realizada em 4 de março de 2024 não resultou, nem poderia resultar, por parte da ERC, o caucionar do procedimento de credenciação

⁹ V. artigos 8.º, n.ºs 1 e 3, e 66.º, do Regulamento “Taça de Portugal Placard”, aprovado em 6 de julho de 2020 e alterado pela última vez em 30 de abril de 2024 (<https://www.fpf.pt/pt/Institucional/Estatutos-e-Regulamentos>).

¹⁰ V. artigo 75.º, n.º 19, do Regulamento supracitado.

¹¹ Disponível para consulta no endereço www.erc.pt. Não sendo uma situação recorrente, deve referir-se que a ERC já foi chamada a intervir em outros diferendos envolvendo a FPF a propósito de casos similares: cfr., sem preocupações de exaustividade, as Deliberações 4/DJ/2010, de 23 de junho, e ERC/2022/216 (DJ), de 6 de julho, também disponíveis no endereço acima identificado.

praticado pela FPF, ou a validação de alternativas imediatas para as desconformidades nele descortinadas, antes se cingiu a debater questões relacionadas com essa matéria, sendo de referir em especial a postura então manifestada pelos representantes da FPF no sentido de tentar percecionar e acolher as preocupações (ou algumas das preocupações) expressas pela ERC. Ademais, e como igualmente ficou sublinhado na ocasião, reconhecendo-se a importância e delicadeza da matéria, não se considerou esgotado o diálogo entre FPF e ERC a este respeito.

35. Isto dito, certo é que o caso vertente apresenta alguns aspetos similares aos do diferendo apreciado e decidido na supracitada Deliberação ERC/2024/40 (DJ).
36. Desde logo, também aqui não beneficiava a queixosa¹² da *prioridade de credenciação* especificamente fixada no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista, dado que a realização do evento em causa teve lugar no Estádio do Jamor, sito no concelho de Oeiras, estando o serviço de programas, de âmbito local, sediado no concelho de Elvas.
37. Nem por isso, contudo, se deve considerar forçosamente legítimo o sistema de credenciação praticado pela FPF no caso vertente.
38. Com efeito, e apesar de se registarem alterações positivas neste contexto relativamente à edição anterior deste mesmo evento, manteve a FPF quanto a este algumas práticas de acreditação de legitimidade duvidosa, e mesmo, ou também, em certos casos, claramente incompatíveis com a lei geral.
39. Entre as alterações positivas, é designadamente de saudar o abandono da possibilidade (prevista na edição anterior da prova) de «*pessoas autorizadas pela FPF*» assegurarem presença na tribuna de imprensa, mesmo que aparente ou efetivamente desprovidas de qualquer ligação funcional ao exercício da atividade jornalística¹³.
40. Por outro lado, e naquilo que constitui uma inovação (pelo menos) quanto à edição anterior da final da Taça de Portugal, a FPF considerou expressamente a elegibilidade

¹² Nem as demais emissoras com quem pretendia assegurar o relato em conjunto.

¹³ Cfr. a propósito o ponto n.º 44 da Deliberação ERC/2024/40 (DJ), cit.

dos “detentores de direitos” relativos à difusão do evento¹⁴. Em abstrato, e muito embora não encontre acolhimento direto na lei, afigura-se indiscutível a legitimidade da inclusão desta “categoria” de órgãos de comunicação social entre aqueles que devem beneficiar da credenciação instituída ao abrigo do Estatuto do Jornalista¹⁵, quer por neles assentar a possibilidade de ser assegurada a “globalidade de acesso” do evento em questão, quer em resultado da dinâmica inerente à realização, comercialização e difusão de eventos como o aqui em apreço, assente numa lógica de exclusividade, mas que de modo algum preclui a celebração de acordos de partilha e/ou sub-licenciamento dos respetivos direitos.

41. E daí que se afigure por princípio correta a priorização conferida aos referidos “detentores de direitos”, ainda que, e em contrapartida, não tenha sido adiantada qualquer explicação para a quantidade (para mais, diferenciada) de credenciações conferidas a cada um desses detentores de direitos, e, menos ainda, para a inclusão nesse elenco da entidade “Start TV” (*supra*, n.º 17), cuja existência e natureza são totalmente desconhecidas por este regulador.
42. Por outro lado, é no mínimo questionável que a circunstância de a FPF ser a entidade organizadora do evento e responsável pelas respetivas credenciações (*supra*, n.º 30) lhe confira a prerrogativa de atribuir lugares na tribuna de imprensa aos seus «meios próprios» (redes sociais, *site*, revista e Canal 11¹⁶), para mais em número significativo (*supra*, n.º 17).
43. A um nível mais genérico, pode e deve suscitar-se a dúvida sobre se a prática da FPF obedece efetivamente a um sistema de credenciação assente em determinados critérios ou, diversamente, se limita à conceção de uma lista que traduz, ou parece

¹⁴ Na edição anterior, vários lugares disponíveis da Tribuna de Imprensa foram cedidos a certos “detentores de direitos de transmissão do jogo”, sem que, contudo, estes figurassem entre as entidades sujeitas aos critérios de acreditação elegíveis para o efeito: cfr. Deliberação ERC/2024/40 (DJ), citada, n.ºs 14 e 47, e nota 24.

¹⁵ Ademais, os meios de comunicação social titulares de exclusivos e submetidos à jurisdição portuguesa não deixarão de se subsumir ao «âmbito nacional» a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.

¹⁶ No caso do “Canal 11”, essa elegibilidade não resulta da qualidade de (um dos) detentor(es) dos direitos de transmissão do evento (*supra*, nota 4).

traduzir, um determinado escalonamento de órgãos de comunicação social (e outras entidades) à partida elegíveis para aceder ao evento em referência.

44. Não é claro se, no caso, a listagem supra reproduzida (n.º 15) configura uma ordenação propriamente dita, mas, a ser esse o caso, seguro é que a mesma em certos casos conflitua com o disposto no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto do Jornalista.
45. Conflito esse que – consoante oportunamente a ERC teve já oportunidade de assinalar¹⁷ – suscita tanta mais perplexidade quanto é certo que o próprio regulamento do evento desportivo em causa estabelece no n.º 3 do seu artigo 36.º que “[a] *acreditação dos elementos dos órgãos de comunicação social (...) deve respeitar o protocolo celebrado entre a FPF e a Associação dos Jornalistas de Desporto (CNID), a Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR) e a Associação Portuguesa de Imprensa (API)*”, protocolo este que, celebrado em 1 de julho de 2009, dispõe, por sua vez, na sua cláusula 2.ª, algo pleonasticamente, que «[o] *acesso às fontes de informação em geral, e aos recintos desportivos em particular, constitui um direito constitucional, regulado por Lei, que prevalece sobre o regime contido neste protocolo sempre que o mesmo contenda com o ali preceituado*»¹⁸.
46. Cabendo igualmente reiterar¹⁹ que, considerando a efetiva existência do conflito apontado, é manifesto que este envolve duas fontes normativas dotadas de diferente valência hierárquica, com evidente superioridade do Estatuto do Jornalista sobre o Regulamento da Taça de Portugal²⁰, e que, também por isso, não admite sequer a existência de uma relação entre normas gerais e especiais que carecesse de ser dirimida.
47. Por outro lado, não se descortina se no caso existiria um limite mínimo e/ou máximo de lugares a atribuir a cada órgão de comunicação social, relativamente a cada uma das

¹⁷ Deliberação ERC/2024/40 (DJ), cit., n.º 39.

¹⁸ https://cnid.pt/wp-content/uploads/2018/02/protocolo_fpf_cnid_apr_api.pdf.

¹⁹ Deliberação ERC/2024/40 (DJ), cit., n.º 40 (onde, por lapso, é feita referência à “Supertaça Cândido de Oliveira”).

²⁰ Ou sobre quaisquer outros regulamentos afins aprovados por esta instituição.

“categorias” quanto a estes aparentemente estabelecidas (*supra*, n.ºs 43-44), nem se conhecem o(s) critério(s) subjacente(s) a essa quantificação ou à disparidade do número de lugares atribuídos a órgãos de comunicação social dotados de idêntico estatuto (*supra*, n.º 17).

48. Regista-se ainda que, em certos casos, a FPF continua²¹ a recorrer a critérios ou opções assentes em formulações discricionárias passíveis de induzir decisões arbitrárias, e, portanto, inaceitáveis, ou pelo menos questionáveis, disso constituindo exemplos as referências ambíguas a «*outros órgãos de dimensão nacional*» ou a «*órgãos regionais que normalmente acompanham os clubes finalistas*».
49. Refira-se outrossim que não parece fazer qualquer sentido estabelecer categorizações distintas de órgãos de comunicação social (no caso, “*órgãos nacionais (que fazem cobertura nacional)*”, por um lado, e, por outro, “*outros órgãos de dimensão nacional*”) para, depois, lhes serem *indistintamente* atribuídas creditações em quantidade considerável (76, correspondentes a mais de metade dos lugares disponíveis da Tribuna de Imprensa) e sem qualquer critério diferenciador aparente, quer quanto aos diversos órgãos englobados, quer quanto ao desigual número de lugares a cada um deles atribuídos (*supra*, n.º 17).
50. Não se compreende a creditação concedida a entidades como a já referida “Start TV” (*supra*, n.ºs 17 e 41) ou à denominada “TVI online”, que não existe, ao menos com tal denominação.
51. Refira-se, por último, que não é compreensível o facto de a recusa de creditação ter sido comunicada ao queixoso apenas a quatro dias – dois deles úteis – da realização do evento, tendo o respetivo pedido sido formulado vinte e sete dias antes (*supra*, n.ºs 1, 5 e 6).
52. Do exposto se conclui que o sistema de credenciação adotado e praticado pela FPF no caso vertente se presta a reparos de diversa ordem, alguns dos quais decerto poderiam e deveriam ser evitados, à luz do direito aplicável à matéria em análise e, bem ainda, do entendimento consistentemente adotado neste particular pelo

²¹ Deliberação ERC/2024/40 (DJ), cit., n.º 43, com as devidas adaptações.

regulador dos *media*, de que a citada Deliberação ERC/2024/40 (DJ), de 18 de janeiro, constitui exemplo.

V. Deliberação

Analisada uma queixa subscrita pelo serviço de programas Rádio Elvas, propriedade da SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda, contra a Federação Portuguesa de Futebol (FPF), por denegação de um pedido de acreditação com vista à cobertura informativa da final masculina da Taça de Portugal Placard 2024, realizada em 26 de maio de 2024, no Estádio do Jamor, em Oeiras, o Conselho Regulador, à luz das incumbências confiadas à ERC, nos termos dos artigos 6.º, alínea b), 8.º, alíneas a), d) e j), e 24.º, n.º 3, alíneas c) e t), dos seus Estatutos, delibera:

- 1 – Considerar que o evento desportivo identificado reunia os requisitos legalmente previstos para o estabelecimento de um sistema de credenciação por parte da FPF, o qual deveria garantir as necessárias condições de igualdade e não discriminação a todos os órgãos de comunicação social potencialmente interessados na cobertura informativa daquele, bem como respeitar as demais exigências legais aplicáveis, *maxime* as consagradas no citado artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista;
- 2 – Assinalar que não beneficiava a queixosa, no caso vertente, da prioridade de credenciação especificamente fixada no artigo 10.º, n.º 3, do Estatuto do Jornalista;
- 3 – Assinalar igualmente que, não obstante algumas melhorias introduzidas, o sistema de acreditação adotado pela FPF para a final da Taça de Portugal Placard assenta em parte em aspetos desconformes com o quadro legal vigente, e prestando-se a sua aplicação prática, além disso, a reparos de diversa ordem, no caso aqui examinado;
- 4 – Reafirmar a relevância de os organizadores e promotores de eventos divulgarem os critérios de acreditação para o efeito respetivamente aplicáveis, em moldes objetivos, transparentes, proporcionais e não-discriminatórios, e que permitam a qualquer órgão de comunicação social potencialmente interessado o seu antecipado conhecimento e a gestão das inerentes expectativas a esse respeito;

- 5 – Recordar que a violação do direito de acesso dos jornalistas pode consubstanciar a prática de um crime de atentado à liberdade de informação, previsto no artigo 19.º do Estatuto do Jornalista;
- 6 – Sensibilizar a FPF a envidar os melhores esforços no sentido de assegurar a inteira sintonia do seu sistema e práticas de credenciação com aqueles estabelecidos na Lei e com o entendimento consistentemente defendido neste particular pelo regulador dos *media*.

Lisboa, 14 de maio de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola